

# Processo e Justiça Eleitoral

## Introdução ao sistema eleitoral brasileiro

TORQUATO JARDIM

Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e Professor de  
Direito Constitucional na Universidade de Brasília

### SUMÁRIO

1. O Poder Judiciário Eleitoral. 2. Estrutura da Justiça Eleitoral. 3. Legislação eleitoral. 4. O processo eleitoral. 5. Conclusão

#### 1. O Poder Judiciário Eleitoral

As eleições no Brasil, nos três níveis da Federação, Municípios, Estados e União, são controladas por ramo especializado, de jurisdição nacional, do Poder Judiciário, a *Justiça Eleitoral*.

Elegem-se, nos Municípios, Prefeitos e Vice-Prefeitos (Poder Executivo), e Vereadores (que compõem a Câmara dos Vereadores, o Poder Legislativo); nos Estados, Governadores e Vice-Governadores, e Deputados estaduais (que compõem a Assembléia Legislativa); na União, o Presidente da República e o Vice-Presidente, e Deputados federais e Senadores (que compõem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, e, em conjunto, o Congresso Nacional).

Embora estado federal, a maior parte do direito brasileiro é de caráter nacional, ainda que formalmente sejam "reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (Const., art. 25, § 1º). É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual (civil e penal), agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, do trabalho e *eleitoral* (Const., art. 22).<sup>1</sup>

---

*Trabalho elaborado para o II Congresso Internacional de Direito Eleitoral promovido pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidade Nacional Autónoma do México, Cidade do México, out. de 1992.*

<sup>1</sup> O caráter nacional do direito brasileiro revela-se, ainda, na competência privativa da União para legislar sobre desapropriações, águas, energia, informática, trânsito e transporte, seguridade social, registros públicos, sistema nacional de empregos, propaganda comercial, etc (Const., art. 22)

Assim, o Congresso Nacional edita as leis que compõem o direito eleitoral, direito de caráter nacional, cuja aplicação compete a uma justiça de jurisdição nacional, a *Justiça Eleitoral*.

A par de seu papel judicial em sentido próprio, o de julgar e processar os litígios e controvérsias entre partidos e candidatos, os crimes de natureza eleitoral e os crimes comuns que lhe forem conexos, compete, ainda, à Justiça Eleitoral:

— a administração das eleições: alistamento eleitoral (inscrição, exclusão e transferência de eleitores); seleção, requisição, nomeação e treinamento dos cidadãos necessários à organização dos pleitos, à recepção dos eleitores no dia das eleições, à apuração dos votos e ao transporte e alimentação dos eleitores das zonas rurais no dia das eleições; a elaboração do orçamento e a requisição e distribuição dos recursos financeiros;

— os registros provisório e definitivo dos partidos políticos, como também os de seus diretórios municipais, estaduais e nacional e de suas respectivas convenções; o registro e a cassação das candidaturas, e a diplomação dos eleitos;

— o controle da propaganda eleitoral e das despesas eleitorais dos partidos políticos;

— a divisão das circunscrições em zonas e seções eleitorais (cada seção eleitoral tem em média 300 eleitores, num universo nacional de cerca de 90 milhões de eleitores);

— a requisição de polícia estadual ou força federal necessárias à segurança dos pleitos.

Na competência da Justiça Eleitoral, portanto, distinguem-se matérias de natureza jurisdicional propriamente dita, de natureza administrativa, de jurisdição voluntária e de natureza regulamentar.

## 2. *Estrutura da Justiça Eleitoral*

São órgãos da Justiça Eleitoral as Juntas Eleitorais, os Juizes Eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral.

As *Juntas Eleitorais* compõem-se de um Juiz de Direito do Estado, que passa a exercer, assim, função judicial eleitoral nacional, ainda que circunscrito territorialmente, e mais dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade. São nomeados sessenta dias antes da eleição para o período necessário até a contagem dos votos e, nos pleitos municipais, também a diplomação dos eleitos (Cód. El., art. 36).

Ao Juiz presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos. No caso de haver mais de dez urnas a apurar, essa nomeação é obrigatória (Cód. El., art. 38).

Compete à Junta Eleitoral apurar, no prazo estipulado na lei, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob sua jurisdição, salvo na hipótese da lei

determinar que a Mesa Receptora dos votos se transforme em Mesa Apuradora na própria Seção; resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; expedir os boletins de apuração e expedir diploma aos eleitos para os cargos municipais (Cód. El., art. 40).

Aos *Juizes Eleitorais* compete, precipuamente, todas as providências administrativas dos pleitos eleitorais, dentre elas, indicar a Escrivania Eleitoral, serventia de suporte administrativo; determinar a inscrição e a exclusão e conceder transferência de eleitores; dividir a Zona em Seções Eleitorais; ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional, bem como fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral. E, mais, processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, decidir o *habeas corpus* e o mandado de segurança, observada a competência originária dos Tribunais Superior e Regionais (Cód. El., art. 35).

Os *Tribunais Regionais Eleitorais*, um em cada capital de Estado e no Distrito Federal, compõem-se de sete juizes: dois eleitos pelo Tribunal de Justiça (a corte judiciária de maior hierarquia no Estado ou no Distrito Federal), dentre seus Juizes; dois Juizes de Direito da primeira instância estadual, ou do Distrito Federal, eleitos pelo Tribunal de Justiça; um Juiz eleito pelo Tribunal Regional Federal (uma das cinco cortes judiciárias de segunda instância da União) dentre seus membros, ou, se não houver este Tribunal na capital do Estado, um juiz federal de primeira instância escolhido pelo Tribunal Regional respectivo; e dois advogados, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de uma lista tríplice pelo Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 120).

Aos Tribunais Regionais compete, *inter alia*, processar e julgar originariamente o registro e o cancelamento de registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a governador, vice-governador, deputado estadual e federal e senadores; os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado; os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais; o *habeas corpus* e o mandado de segurança contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade, e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juizes Eleitorais. Julgam, ainda, os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes e Juntas Eleitorais (Cód. El., art. 29).

Compete-lhes, também, exemplificativamente, apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de governador e membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas e expedir os respectivos diplomas; dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo o ato à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; e responder, sobre matéria eleitoral, às consultas (vide seção nº 43, *infra*) que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (Cód. El., art. 30).

Das decisões dos Tribunais Regionais somente caberá recurso quando: (i) forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei, (ii) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, (iii) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, (iv) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais, ou (v) denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (Const., art. 121, § 4º).<sup>2</sup>

O Tribunal Superior Eleitoral compõe-se de sete juizes: três deles escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal (a mais alta corte de justiça do País) dentre seus membros; dois outros escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça (corte nacional de apelação de terceira instância) dentre seus membros; e dois advogados nomeados pelo Presidente da República dentre seis indicados pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 119).

Na competência originária do Tribunal Superior Eleitoral inclui-se, *inter alia*, o processo e julgamento de registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à presidência da República; os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais de Estados diversos; os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos cometidos pelos seus próprios Juizes e pelos Juizes dos Tribunais Regionais o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos;<sup>3</sup> a atos dos Tribunais Regionais (vide seção nº 38, *infra*); as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (Cód. El., art. 22, I).

Julga, ainda, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nas hipóteses da Constituição e do Código Eleitoral, inclusive os que versarem matéria administrativa (Cód. El., art. 22, II).

Compete-lhe, por fim, dentre outras tarefas, organizar seu serviço administrativo, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção de cargos administrativos; expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral; requisitar a força federal necessária ao cumprimento

2 *Habeas data* e instituto criado pela Constituição de 1988 com o fim de "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" ou "para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (art. 5º, LXXII).

O mandado de injunção, igualmente introduzido em 1988, será concedido "sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" (Const., art. 5º, LXXI).

3 O Governador de Estado acusado de prática de crime eleitoral é julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e não pelo Tribunal Superior Eleitoral: entre os "crimes comuns" (Const., art. 105, I, a, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça) incluem-se os crimes eleitorais (Supremo Tribunal Federal, Conflito de Jurisdição nº 7.000-4, DJU 7 agosto 92, pág. 11.779).

*Idem*: "(...) A competência para processar e julgar, originariamente, o feito é do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal e de acordo com a decisão daquela Corte no Conflito de Jurisdição nº 6.971-DF Determinada a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça." (Resolução nº 17.953 na Representação nº 11.722, Relator Min. JOSÉ CÂNDIDO, DJU 21 agosto 92, seção I, pág. 12.804.)

da lei, de suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;<sup>3-A</sup> responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (vide seção nº 43, *infra*); e tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral (Cód. El., art. 23).

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança (Const., art. 121, § 3º) (vide seção nº 37, *infra*).

Os juízes eleitorais, nos Tribunais e nas Juntas, e os demais integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozam das garantias plenas e são inamovíveis, tal qual a magistratura permanente (Const., art. 121, § 1º). Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (Const., art. 121, § 2º).

Os juízes eleitorais, nos Tribunais ou nas Juntas, assim como os demais integrantes das Juntas Eleitorais, exercem seu mister *pro bono publico*, sem percepção de vencimento ou salário. Seus ganhos continuam a ser os de sua atividade profissional permanente, a qual não se interrompe com o mandato eleitoral. Igualmente, é-lhes vedado receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo. Aos juízes, nos Tribunais e nas Juntas, é vedado, ainda, dedicar-se à atividade político-partidária (Const., art. 95). Esta mesma vedação aplica-se aos funcionários administrativos de qualquer órgão da Justiça Eleitoral (Cód. El., art. 366).

### 3. Legislação eleitoral

Os princípios fundamentais do direito eleitoral estão postos na *Constituição* promulgada em 1988.

Nela se dispõe sobre o sufrágio universal, o voto direto e secreto; o voto obrigatório (para os maiores de dezoito anos), o voto facultativo (para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos), as condições de elegibilidade (*e.g.*, a nacionalidade brasileira, o domicílio eleitoral e a filiação partidária); as hipóteses de inelegibilidade e de irreelegibilidade (vide seção nº 20, *infra*); as impugnações de mandato eletivo em razão de influência de poder econômico ou de abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (vide seção nº 41, *infra*); e os casos de perda ou suspensão de direitos políticos (*e.g.*, condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, improbidade administrativa, dentre outros, cf. Const., arts. 14 e 16).

3-A Pedido de força federal formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para garantir a normalidade das convenções dos Partidos da Reconstrução Nacional e Democrata Cristão realizadas no dia 24 de junho de 1992 foi autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 18.301-A no Processo nº 12.835, Relator Min. AMÉRICO LUZ, DJU 19 agosto 92, seção 1, pág. 12.663).

A Constituição trata, ainda, dos partidos políticos, tomando livres sua criação, fusão, incorporação e extinção, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Exige, mais, que tenham caráter nacional; proíbe que recebam recursos financeiros de entidade ou governos estrangeiros ou a eles se subordinem; e os obriga a prestarem contas à Justiça Eleitoral e a terem funcionamento parlamentar de acordo com a lei. Têm os partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, mas sua atuação eleitoral pressupõe o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 17).

É a Constituição, por fim, que cria os órgãos da Justiça Eleitoral, dispõe sobre sua composição e disciplina as hipóteses principais de recursos judiciais (Const., arts. 118 a 121).

O Código Eleitoral,<sup>4</sup> instituído em 1965, embora modificado sucessivas vezes em razão, principalmente, das várias ordens constitucionais que viveu o País, é, ainda, referência para o sistema de alistamento eleitoral (qualificação e inscrição, cancelamento e exclusão de eleitores), de procedimentos eleitorais (atos preparatórios, material de votação, cotação, apuração, diplomação dos eleitos etc.), de recursos judiciais e dos crimes eleitorais.<sup>5</sup>

A Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90), prevista na Constituição (art. 14, § 9º), versa as hipóteses de inelegibilidade, seu processo perante a Justiça Eleitoral e as penas aplicáveis.

---

4 O Código Eleitoral, pelo fenômeno da recepção, é agora lei complementar (Const., art. 121: "Lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.")

No direito constitucional brasileiro, certas matérias, dada a sua natureza ou relevância jurídica ou política, são versadas em leis ordinárias ou leis complementares. As ordinárias, para sua aprovação, requerem maioria simples, i. e., metade mais um do quorum mínimo de deliberação de cada uma das duas Casas do Congresso Nacional; as complementares requerem maioria absoluta, i. e., metade mais um do número de parlamentares em cada uma das Casas do Congresso Nacional (Const., art. 69). Distinguem-se apenas nisto: matéria e quorum de aprovação. Entre elas não há hierarquia (GERALDO ATALIBA apud SOUTO MAIOR BORGES.)

5 Diferentes classificações de crimes eleitorais servem o propósito de ilustrar o seu universo.

Uma primeira, crimes eleitorais (i) no alistamento eleitoral (fraude, negar ou retardar, perturbar ou impedir, etc.); (...) (iii) na propaganda eleitoral ("compra" de voto, coação ao eleitor); (iv) na votação (impedir ou embarçar, prender ou deter eleitor, desde cinco dias antes e até 48 horas depois da eleição, salvo se em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, etc.); (v) na apuração (não expedir o Juiz e os membros da Junta boletim de apuração imediatamente após apuração de cada urna, fraudar mapas e boletins de apuração, violar o sigilo de urna, etc.); e (vi) no funcionamento do serviço eleitoral (promover desordem, destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, etc.) (CITADINI).

Uma segunda, crimes eleitorais lesivos (i) à autenticidade do processo eleitoral, (ii) ao funcionamento do serviço eleitoral, (iii) à liberdade eleitoral (iv) aos padrões éticos iguais nas atividades eleitorais (FÁVILA RIBEIRO).

Uma terceira, os crimes abusivos na propaganda eleitoral, de corrupção eleitoral, de fraude, de coação, de aproveitamento econômico da ocasião eleitoral, e irregularidades no ou contra o serviço público eleitoral (NELSON HUNGRIA apud FÁVILA RIBEIRO).

Uma quarta, crimes contra (i) a organização administrativa da Justiça Eleitoral, (ii) os serviços da Justiça Eleitoral, (iii) a fé pública eleitoral, (iv) a propaganda eleitoral, (v) o sigilo e o exercício do voto, e (vi) os partidos políticos (JOFL JOSÉ CANDIDO).

No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (Cód. El., art. 364).

O propósito é proteger "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (Const., art. 14, § 9º), e "o interesse público de lisura eleitoral" (Lei de Inelegibilidade, art. 23).

As hipóteses de inelegibilidade decorrem de situação jurídica personalizada, de exercício de cargo, emprego ou função públicos ou mandato eletivo, ou de relação de parentesco.

De *situação jurídica personalizada* são exemplos: os inalistáveis e os analfabetos (Const., art. 14, § 4º); os condenados criminalmente com sentença transitada em julgado pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena; os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes; os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (Lei de Inelegibilidade, art. 1º, I).<sup>6</sup>

O *exercício de cargo, emprego ou função públicos ou mandato eletivo* implica o afastamento, mediante licença ou exoneração ou renúncia, do candidato. Assim, por exemplo, a lei discrimina os que, dentre outros, e seis meses antes do pleito, devem se exonerar de cargos públicos para concorrerem à Presidência da República: ministros de Estado e magistrados; governadores de Estado, prefeitos municipais e seus secretários; ou os que tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com estas atividades (Lei de Inelegibilidade, art. 1º, II).

Hipóteses iguais ou assemelhadas, e outras mais, se aplicam, com variação do prazo de afastamento, para todos os demais cargos eletivos. Os membros dos Poderes Legislativos, todavia, não precisam renunciar a seus mandatos para concorrerem à sua própria reeleição ou a cargos eletivos dos Poderes Executivos.

6 "Inelegibilidade. Crime contra a economia popular. Caso que, por sua inexpressividade e excepcionalidade, não deve conduzir necessariamente à inelegibilidade. Recurso conhecido e provido." (TSE, Acórdão nº 10.214 no Recursos 7.890, Relator Min. VILAS BOAS, 24 outubro 88.) A condenação por crime contra a economia popular no caso decorreria de venda de cerveja por preço acima da tabela oficial.

"Condenação criminal: cessados os seus efeitos pela extinção da punibilidade, o direito de sufrágio ativo e passivo é readquirido pelo candidato, sem necessidade de provar sua reabilitação." (TSE, Acórdão nº 11.391 no Recurso nº 9.081, Relator Min. BUENO DE SOUZA, 1º setembro 90.)

São inelegíveis, propriamente irreelegíveis, para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores dos Estados e do Distrito Federal, os prefeitos municipais e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito; para concorrerem a outros cargos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Const., art. 14, §§ 5º e 6º).<sup>7</sup>

Também da *relação de parentesco* decorre inelegibilidade. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito municipal ou de quem os haja substituído dentro dos dois meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Const., art. 14, § 7º).<sup>8</sup>

A *Lei Orgânica dos Partidos Políticos* (Lei nº 5.682/71), também alterada freqüentemente ao sabor das mudanças constitucionais e dos interesses, nem sempre revelados, de controlar e condicionar a vida política, serve hoje de escassa referência ao processo político pela via dos partidos.

A Constituição alterou profundamente o estatuto dos partidos políticos (cf. seção nº 16 *supra*). Assim, da Lei Orgânica perduram apenas as normas compatíveis com o escopo constitucional, como as relativas às finanças e contabilidade, por exemplo. As demais, tais como as de disciplina e fidelidade, programa e estatutos, *quedam*, agora, observado os parâmetros constitucionais, no quase exclusivo âmbito partidário.

O controle judicial dos partidos políticos tornou-se, *dessarte*, mais restrito e apenas para o que defluir dos princípios postos na Constituição. Isso não exclui, todavia, o registro dos diretórios partidários para o fim de prover

---

7 Não é permitido ao prefeito municipal ser candidato a vice-prefeito para mandato subsequente ao seu porque violar-se-ia o princípio da irreelegibilidade mediante simulação de candidatura a vice-prefeito. (TSE, Resolução nº 17.996 na Consulta nº 12.432, Relator Min. JOSÉ CANDIDO, DJU 18 maio 92, pág. 6.951.)

8 "O princípio da irreelegibilidade veda a eleição do prefeito do município-mãe para chefiar o Executivo do novo Município desmembrado, sobre cujo território tinha abrangência seu domínio de governo, vez que sufragado por eleitores inscritos no mesmo colégio eleitoral que o fizera prefeito na eleição anterior." (TSE, Resolução nº 18.110 na Consulta nº 12.547, Relator Min. JOSÉ CELSO, DJU 1º julho 92, seção I, pág. 10.610.)

Serão elegíveis, todavia, no município novo desmembrado, se renunciarem, prefeito e/ou vice-prefeito, nos respectivos mandatos no município-mãe, seis meses antes do pleito. (TSE, Resolução nº 17.667 na Consulta nº 12.254, DJU 12 dezembro 91, seção I, pág. 18.298.)

8 "É inelegível para o mesmo cargo, no território de jurisdição do titular, o filho do atual prefeito, ainda que dele se afaste definitivamente, por qualquer motivo e a qualquer tempo antes do novo pleito." (TSE, Resolução nº 14.411 na Consulta nº 9.341, Relator Min. TORQUATO JARDIM, DJU 26 setembro 88, pág. 24.255.)

Inelegível para o mandato de prefeito mulher que vive maritalmente há dez anos com o irmão do prefeito atual, união de que resultou dois filhos, em face do que dispõe § 3º do art. 226 da Constituição: "Para fins de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." (TSE, Resolução nº 18.068 na Consulta nº 21.626, Relator Min. AMÉRICO LUZ, DJU 12 junho 92, seção I, pág. 9.048; no mesmo sentido, Resolução nº 18.173 na Consulta nº 12.690, Relator Min. JOSÉ CANDIDO, DJU, 1º julho 92, pág. 10.610.)

Tio que é parente em terceiro grau e primo em quarto grau: não ocorre a vedação constitucional. (TSE, Resolução nº 18.173 na Consulta nº 12.690, Relator Min. JOSÉ CANDIDO, DJU 1º julho 92, seção I, pág. 10.610.)



os meios de que necessita o Judiciário para o exercício de sua competência jurisdicional e administrativa.<sup>9</sup>

Força legal impositiva têm as *Resoluções* do Tribunal Superior Eleitoral, tanto que a ofensa ao que nelas se dispõe é fundamento para recurso ou mandado de segurança.<sup>10</sup> Com elas expede o Tribunal as instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral, ou julga os litígios e controvérsias de natureza judicial (Cód. El., arts. 23, IX e 22). Os Tribunais e Juízos inferiores lhe devem cumprimento imediato (Cód. El., art. 21).

As *Resoluções* são decisões, administrativas ou judiciais, que têm por função dar eficácia legal e eficácia social às normas constitucionais e legais eleitorais, (i) explicando os seus fins e traduzindo em linguagem acessível ao eleitorado, aos candidatos e ao partidos políticos, os requisitos e os procedimentos adequados ao exercício da cidadania, ou (ii) pondo termo ao processo judicial.

A cada eleição edita-se uma *Lei do Ano*, e, por isso mesmo, de caráter transitório. São princípios que ainda não constam de leis mais permanentes, ou providências particularíssimas a um pleito, tais como a organização dos diretórios municipais dos partidos políticos em formação (Lei nº 6.817/80), convenções municipais para escolha de diretórios (Lei nº 6.957/81), ou para "estabelecer normas para a realização das eleições em 1982" (Lei nº 6.978/82), ou em 1985 (Lei nº 7.332/85), ou em 1986 (Lei nº 7.493/86), ou em 1988 (Leis nº 7.664/88 e 7.710/88), ou em 1992 (Lei nº 8.214/91).

Cuidam, em geral, do aperfeiçoamento do voto e da apuração, da propaganda eleitoral e da moralidade administrativa, condicionando a participação de servidores públicos e coibindo "favores" administrativos, do que é exemplo a norma segundo a qual "são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido

9 "Partido político: registro de seus Diretórios no TSE ou no TRE (LOPP, art. 22, I, a e 29, I, a). Exigência legal que não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (Const., art. 17, § 1º)" (TSE, Acórdão nº 12.209 no Recurso nº 9.464, DJU 27 abril 92, p. 5.490.)

"Não se cuida, no caso concreto, de acrescer competência constitucional à Justiça Eleitoral. Trata-se de discernir como os valores do constituinte, definidos no seu contexto peculiar, podem ter eficácia legal no âmbito da concretização jurídica e eficácia social na prática política. (...) mesmo em face de uma norma constitucional forte na afirmação da autonomia dos partidos para deliberar livremente sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento, deve a Justiça Eleitoral, expressão do poder político que ao Judiciário confere a Constituição, incumbida, como está, da administração do processo eleitoral e da fiscalização isenta do cumprimento das normas condicionantes da atividade política, deve a Justiça Eleitoral, repito, controlar minimamente o partido político, de sorte a, pelo menos, saber do cumprimento dos princípios constitucionais postos nos capítulos IV e V do Título II da Constituição (arts. 14 a 17). É o mínimo que se pode permitir à Justiça Eleitoral se dela se espera o desempenho adequado de sua função institucional na ordem constitucional." (Min. TORQUATO JARDIM no precedente citado.)

10 "Mandado de segurança. Resolução normativa. Cabimento do mandamus contra Resolução Normativa do Tribunal Superior Eleitoral, quando dela surgirem efeitos concretos contra os impetrantes, causando-lhes prejuízo." (TSE, Acórdão nº 10.839 no Mandado de Segurança nº 1.149, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJU 13 outubro 89, p. 15.777.)

*Idem*: Acórdão nº 10.871 no Mandado de Segurança Coletivo nº 6, Relator Min. VILAÇ BOAS. (DJU 6 outubro 89, pág. 15.542.)

Vide *infra* nota 31: resoluções em processo de consulta.

entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem a concessão de reajuste de vencimento em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período" (art. 29 da Lei nº 8.214/91, para as eleições municipais de 1992).

Neste ponto torna-se relevante a inovação da Constituição de 1988 ao dispor que "a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após a sua promulgação" (art. 16). Com isto pretende-se impedir mudanças pouco éticas de última hora a alterar, por exemplo, o prazo de domicílio eleitoral ou de filiação partidária, ou a redivisão territorial dos municípios.<sup>11</sup>

Interessante experiência é o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dia de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, tarefas exclusivas da Justiça Eleitoral e dos veículos e embarcações que requisite à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedade de economia mista, ou a particulares, de preferência os de aluguel (Lei nº 6.091/74, arts. 1º, 2º e 8º).

"É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, fornecer o transporte ou alimentação, constituindo crime eleitoral a desobediência (Id., arts. 10 e 11).

Tal experiência, relativamente bem sucedida, revelou-se de marcada importância para a legitimidade do sufrágio, pelo que coibiu de manipulação no interior e nos bairros mais pobres das cidades.<sup>12</sup>

---

11 Consulta de um Senador sobre a aplicação da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, "lei do ano" para as eleições de 3 de outubro de 1992, quanto ao registro de candidaturas, se três candidatos por vaga de vereador, conforme a lei vigente quando do fim do prazo de inscrição, ou se dois candidatos por vaga, conforme o art. 11 da Lei nº 8.214/91, a entrar em vigor no dia 25 de julho de 1992, e, portanto, antes ainda da data da eleição.

Resposta do Tribunal: "Inexistência de contradições apontadas. O entendimento desta Corte Eleitoral foi fixado com o objetivo de suprir a *vacatio legis* decorrente do disposto no art. 16 da Constituição Federal, respeitada sua competência para expedir instruções reguladoras das eleições. Escolhidos os candidatos em convenção partidária, obedecidas as formalidades legais e solicitados os respectivos registros das candidaturas até o dia 5 de julho de 1992, não há que se falar de alteração do número de candidatos registrados, ainda que a Lei nº 8.214, de 25-7-91, após sua vigência, trate do assunto de forma diversa." (Resolução nº 18.243, relator Mjg. HUGO GUEIROS, DJU 17 agosto 92, seção 1, p. 12.470.)

12 Vários *habeas corpus* tratam do trancamento de ação penal, ou de revogação de sentença condenatória nos crimes de desobediência (Cód. El., art. 347) motivados por inobservância das instruções e ordens judiciais sobre transporte ou alimentação de eleitores.

Ordens ilegais ou exorbitantes, com recursos de *habeas corpus* providos: TSE, Acórdão nº 11.138 no RHC nº 155, relator Min. CELIO BORJA, DJU 21 setembro 90, p. 9.753; Acórdão nº 11.055 no RHC nº 153, relator Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU 30 março 90, p. 2.356.

Precedente de 1955 pode continuar válido: "a lei não proíbe que os eleitores se cotizem entre si para custear o serviço de transporte e alimentação no dia do pleito" (TSE, Resolução nº 5.119 na Consulta nº 475, Bol. El., vol. 53-01, p. 377.)

#### 4. O Processo Eleitoral

O processo eleitoral recolhe princípios e procedimentos dos processos civil e penal, conferindo-lhes caráter publicístico único em razão do fim a que serve: fixar parâmetros prévios ao exercício da cidadania ativa.

O Código Eleitoral consolida, assim, aqueles dois ramos do processo em um só para atender os fins do direito eleitoral: ordenar eleições conforme rito legal pré-estabelecido e punir os atos ilícitos e os crimes praticados em detrimento do direito material e do direito formal da cidadania ativa.<sup>13</sup>

No plano da teoria do processo eleitoral identificam-se princípios informativos e princípios fundamentais (PINTO FERREIRA).

Os princípios *Informativos* “são regras universais, regras de ordem técnica, verdadeiros axiomas, que são os seguintes: a) lógico, b) jurídico, c) político, d) econômico” (*id.*).

*Lógico* porque “o processo eleitoral tende a culminar com a sentença revestida da autoridade de coisa julgada”; *Jurídico* “pois submete a um ordenamento pré-existente, que deve ser respeitado, previsto em uma codificação única ou em diversos diplomas legislativos”; *Político* “visto que se prende a determinadas premissas das tipologias dos regimes políticos”; e *econômico* “dado que o legislador através dele busca o máximo de resultados para alcançar a verdade das eleições e a segurança do voto, mas com o mínimo de esforço” (*id.*).

Os princípios *Fundamentais* são (i) “a vocação publicística do processo eleitoral”, (ii) a aplicação dos princípios informativos do processo em geral ao processo eleitoral, (iii) “a aplicação adaptada dos princípios fundamentais do processo civil e do processo penal ao processo civil-eleitoral e penal-eleitoral, visto que o Código Eleitoral (...) abrange (...) ainda o processo dos crimes eleitorais” (*id.*).

No plano da Constituição, dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), são princípios do direito processual civil-eleitoral e penal-eleitoral, pelo menos os seguintes:

“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (inc. LIII);

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inc. LIV);

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV);

13 “Como direito instrumental, formal ou adjetivo, o processo eleitoral tende, com suas normas: a) formalizar o adimplemento do dever eleitoral (alistamento, votação, apuração, diplomação e outras funções estatais); b) verificar, julgar e dar execução aos deveres dos funcionários do Estado (juiz, inclusive) na satisfação dos direitos pré-eleitorais (registro, elegibilidade, organização partidária e propaganda política); c) verificar, julgar e dar execução aos direitos consequentes à ocorrência normal dos fatos geradores eleitorais (votação, apuração, diplomação) e compor litígios oriundos da competitividade dos interesses, tanto individuais quanto partidários, na esfera dos direitos subjetivos públicos, quer os que são pressupostos, quer os que são consecutórios dos fatos geradores eleitorais” (ELCIAS FERREIRA DA COSTA).

“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (inc. LVI);

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (inc. LVII);

“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (inc. LX);

“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (inc. LXI);

“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (inc. LXII);

“o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (inc. LXIII);

“o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (inc. LXIV);

“a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (inc. LXV); e

“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (inc. LXVI).

Ainda no plano da Constituição, não menos relevantes estes dois outros princípios:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes” (art. 93, IX);

“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros” (art. 93, X).

Podem ser *sujeitos* da relação processual eleitoral cidadão brasileiro,<sup>14</sup> sujeito de direitos políticos, o partido político, sujeito de direito público interno,<sup>15</sup> e o Juiz ou Tribunal, agente do Estado, que é evidentemente sujeito de direito público interno (PINTO FERREIRA).

O *cidadão brasileiro* pode ser sujeito ativo quando requer sua inscrição eleitoral ou a transferência do domicílio eleitoral, ou, se candidato, representar à Justiça Eleitoral para relatar, *inter alia*, casos de abuso de poder econômico (Lei de Inelegibilidade, art. 22), pode ser sujeito passivo quando se processa

14 Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros: é condição de elegibilidade a nacionalidade brasileira (Const., art. 14, § 2º e § 3º, I).

15 Embora livre a criação, a fusão, a incorporação e a extinção dos partidos políticos, desde que observados os princípios postos na Constituição: e embora adquiram eles personalidade jurídica na forma da lei civil (Const., art. 17, *caput* e § 2º), só deixam de ser mera associação civil para se tornarem partido político no sentido próprio e, assim, tornarem-se pessoa jurídica de direito público interno, no plano do direito constitucional, quando do registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 17, (Continua)

o cancelamento e a exclusão de eleitores em virtude de inscrição múltipla, suspensão ou perda de direitos políticos,<sup>16</sup> etc.

O *Partido Político* pode ser sujeito ativo quando requer o registro de candidatos, ou interpõe recursos em geral, sujeito passivo quando defende as impugnações ao registro de seus candidatos, ou nos processos em que é acusado de fraude eleitoral.

Da relação processual eleitoral, assim como nas relações processuais em geral, surgem direitos e obrigações. (PINTO FERREIRA).

Há o direito de *ação*, exercido pelo sujeito ativo, ao qual corresponde um direito de *defesa*, exercido pelo sujeito passivo. A eles corresponde a *obrigação jurisdicional* do Estado, diante da ação intentada e da defesa, a ser prestada com obediência, no plano do direito constitucional, aos comandos típicos do estado de direito democrático (seção nº 31 *supra*), e no plano infranconstitucional, ao que deles, e do sistema em que se inserem, necessariamente deriva.<sup>17</sup>

Dois outros traços distinguem o processo eleitoral: celeridade e preclusão.

A *celeridade* decorre do curtíssimo prazo em que se passam, e têm que ser julgados definitivamente, os conflitos e litígios, para que não ocorra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político. Por isso mesmo, "sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho"

---

(Continuação da nota 15)

§ 2º, *in fine*). A propósito, o voto do Min. SEPULVEDA PERTENCE, no precedente citado na nota 9:

"Toda prerrogativa eleitoral ativa se traduz na titularidade de direitos-função, em cujo exercício se conjugam, de um lado, a atuação de um direito público subjetivo do cidadão ou da coletividade organizada de cidadãos que dele seja titular e, de outro, o desempenho da função pública de órgão parcial da formação da vontade eleitoral do Estado.

Creio que, com essa natureza bifronte e suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do *status* do partido político, que está a base do regime do art. 17, §2º, Const., a teor do qual os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Instrumentos do exercício plural da cidadania, os partidos, enquanto titulares de direitos públicos subjetivos, são associações civis, como tal constituído: reinam aí os princípios da liberdade de criação (...) e da autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (...).

Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos subjetivos, mas, por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de função pública no processo eleitoral, ao mesmo passo em que a liberdade e a autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao controle da Justiça Eleitoral, na extensão em que o determina a lei, sobre a existência e validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia interfere no desenvolvimento do processo das eleições.

Sob este prisma é que se legitima a existência de registro nos Tribunais Eleitorais da composição de órgãos diferentes dos partidos políticos: o registro e sua publicidade visam primordialmente a propiciar à Justiça Eleitoral e a terceiros interessados a verificação da imputabilidade a cada partido dos atos de repercussão externa que, em seu nome, pratiquem os que se pretendam órgãos de manifestação da vontade partidária."

16 Na forma da Constituição (art. 15), é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta (E. G., serviço militar) ou prestação alternativa; e improbidade administrativa.

17 Constituição, art. 5º, § 2º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

(Cód. El., art. 258).<sup>18</sup> Tem-se, mais, que "os recursos eleitorais não terão efeito supressivo" (*id.*, art. 257), é dizer, sua execução se fará imediatamente, mediante comunicação a mais rápida possível à autoridade judicial competente para fazer valer a decisão.<sup>18-A</sup>

No plano administrativo, a celeridade implica prazos peremptórios para julgamento de todos os recursos, independentemente de sua quantidade ou do número de horas de sessão os Tribunais, além de serviços de plantão.<sup>19</sup>

A *preclusão*<sup>20</sup> impede que contra o ato eleitoral não impugnado quando de sua ocorrência se interponha recurso: "são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional" (Cód. El., art. 259). Por exemplo, "não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, do ato de apuração, contra as nulidades argüidas" (Cód. El., art. 171).

No Código Eleitoral distingue-se impugnação e recurso (arts. 169-172). *Impugnação* "é a oposição manifestada mesmo antes de ser tomada uma decisão ou praticado um ato. (...) Geralmente a impugnação é verbal e se destina a desaparecer logo depois de feita. É um protesto com a finalidade de medida preparatória que produz efeitos imediatos; ou mediatos, na hipótese de recurso posterior contra a apuração (...). *Recurso*, no entanto, é medida de que se vale o interessado depois de praticado um ato ou tomada uma decisão. Pode também ser manifestado oralmente (...) mas para ter seguimento deve ser confirmado, dentro dos prazos legais, por petição escrita e fundamentada" (TITO COSTA). Assim, contra os atos da Junta Eleitoral, previamente

18 Código Eleitoral, art. 362. "Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto em dez dias."

Código Eleitoral, art. 364. "No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal."

Atente-se para a jurisprudência no que tange *embargos de declaração*: Prazo para recurso. Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data do julgamento dos aludidos embargos. TSE, Acórdão nº 7.678 no Agravo nº 6.006, Relator Min. TORREÃO BRAZ, Bol. El., vol. 391-01, 37, *Idem* Acórdão nº 11.086 no Agravo nº 8.668, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 30, abril, 90, p. 11.

18-A Exceto nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas (Cód. El., art. 216: Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.)

19 Para as eleições municipais de 3 de outubro de 1992, por exemplo, a Resolução nº 17.770, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou os seguintes prazos:

— "5 de julho — Domingo — (90 dias antes): a partir desta data permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os Cartórios Eleitorais, com pessoal de plantão";

— "13 de agosto — Quinta-feira — (51 dias antes): a partir desta data permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, com pessoal de plantão";

— "17 de agosto — Segunda-feira — (47 dias antes): último dia do prazo para o Juiz Eleitoral proferir decisão sobre as impugnações oferecidas contra a nomeação das Mesas Receptoras, Juntas Eleitorais ou Turmas, escrutadores ou auxiliares";

— "2 de setembro — Quarta-feira — (31 dias antes): data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e publicadas as respectivas decisões; a partir desta data permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com pessoal de plantão."

20 *Preclusão* é a perda ou caducidade de um direito, de um termo ou de uma faculdade legal ou processual não exercitada dentro de tempo pré-fixado; ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa se faça ou prossiga; encerramento do processo ou impedimento para que ele prossiga ou inicie.

impugnados (Cód. El., art. 171), cabe recurso escrito ou oral, desde que fundamentado em 48 horas (Cód. El., art. 169, § 2º).

Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional (Cód. El., art. 265).

Das decisões dos Tribunais Regionais caberá recurso nas hipóteses previstas na Constituição (art. 121, § 4º, cf. seção nº 10, *supra*). Diz-se *especial* o recurso quando se alega ofensa a expressa disposição da Constituição ou da lei, ou divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (Cód. El., art. 276, I); *ordinário*, nas demais hipóteses.

No recurso especial, analogamente ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, discute-se exclusivamente matéria de direito em face dos fatos e provas assentados definitivamente pelo Tribunal *a quo*.

Das decisões do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso *extraordinário* para o Supremo Tribunal Federal em se alegando ofensa à Constituição, ou recurso *ordinário* quando denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança (Const., art. 121, § 3º).

Neste passo, no entanto, incompleta, de uma perspectiva sistemática, a norma constitucional: se das decisões dos Tribunais Regionais denegatórias de *habeas data* e mandado de injunção<sup>21</sup> cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 121, § 4º, V), por que, em face, também, do amplo sistema de direitos e deveres individuais e coletivos (Const., art. 5º), não se admitir a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal Superior Eleitoral denegatórias de *habeas data* ou mandado de injunção? Difícil admitir-se, porque incoerente sistematicamente e contraditório principiologicamente, na atual ordem constitucional brasileira, que tanto prestigia o indivíduo em face do Estado, que uma corte de justiça, que não a última da jurisdição *constitucional e nacional*, possa proferir decisão final e irrecorrível em matéria de direitos individuais fundamentais como aqueles protegidos pelo *habeas data* e pelo mandado de injunção. Está-se, aí, diante de uma *lacuna constitucional inconstitucional*.

O processo eleitoral acolhe também o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

O *habeas corpus* será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, e o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Const., art. 5º, LXVIII, LXIX).

21: Vide nota nº 2.

O Código Eleitoral os prevê na competência originária do Tribunal Superior Eleitoral (art. 22, I, e)<sup>22</sup>, dos Tribunais Regionais e dos juízes eleitorais (arts. 29, I, e e 35, III); como também na competência recursal dos Tribunais (Cód. El., art. 29, II, b; Const., art. 121 § 4º, V).

São possíveis, ainda, os *embargos de declaração* quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (Cód. El., arts. 279 e 282).<sup>22-A</sup>

O recurso contra a expedição de diploma caberá nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; de errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; de erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda, ou de concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese de anulação de votação por vício de falsidade, fraude, coação, etc. (Cód. El., art. 262 c/c art. 222).

A norma é geral e incide nas três instâncias: juízo eleitoral (pleitos municipais), Tribunais Regionais (eleições estaduais e para o Congresso Nacional) e Tribunal Superior Eleitoral (eleição de Presidente da República)<sup>23</sup>. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma poderá o diplomado exercer o mandato (Cód. El., art. 216)<sup>24</sup>.

---

22 A norma está parcialmente derogada pela nova Constituição, a qual comete a competência originária do Supremo Tribunal Federal o *habeas corpus* e o mandado de segurança quando coator o Presidente da República (art. 102, I, d, i). Ainda parcialmente derogado no que tange a mandado de segurança quando coator o Ministro de Estado, agora competência originária do Superior Tribunal de Justiça. (Const., art. 105, I, b). Não, todavia, o *habeas corpus* em matéria eleitoral, expressamente ressalvado da competência originária do mesmo Superior Tribunal de Justiça (Const., art. 105 I, c).

Restaria, assim, na competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, o *habeas corpus* e o mandado de segurança quando coatores os Tribunais Regionais. Todavia, sua jurisprudência predominante e no sentido de que o mandado de segurança contra ato de presidente ou relator de Tribunal Regional deva ser impetrado originariamente perante o próprio Regional, e, só após, chegar ao Tribunal Superior, seja pela via recursal, seja por impetração originária para sustar a decisão local até julgamento do mérito nos autos principais -- os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. É a aplicação que faz da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79), art. 21, VI ("compete aos Tribunais privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, turmas ou seções"). Precedente: "Mandado de segurança originário perante o TSE contra ato de relator em Tribunal Regional. Descabimento (Cód. El., art. 22, I, e). Segurança não conhecida, tornada insubsistente a liminar" (TSE, Acórdão n.º 12.344, no Mandado de Segurança n.º 1.542, relator Min. TORQUATO JARDIM, DJU 17, agosto, 92, seção 1, p. 12.469).

22-A Vide nota 25.

23 Vide seção n.º 2.

24 "Se, no pedido inicial, pretendia o impetrante lhe fosse assegurado permanecer no exercício do cargo de prefeito, até o julgamento do recurso interposto da decisão do TRE, que anulará a eleição e a diplomação, torna-se sem objeto o mandado de segurança com a decisão do TSE não conhecendo do recurso especial." (Acórdão n.º 6.552 no Mandado de Segurança n.º 515, relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Bol. El., vol. 330-01, pág. 63).

*Idem*: Acórdão n.º 5.719 no Agravo n.º 4.273, relator Min. PEDRO GORDILHO, Bol. El., vol. 295-01, p. 124.



Inadmissível, na Justiça Eleitoral, a *ação rescisória* como recurso eleitoral por ausência de previsão no Código Eleitoral, e por ser incompatível com a celeridade do processo eleitoral.<sup>25</sup>

Estudo recente destaca que, se antes não havia *revisão criminal*, "porque o crime eleitoral não tornava ninguém inelegível. (...) a partir da (atual Lei de Inelegibilidade), todos os crimes eleitorais passaram, a gerar inelegibilidade por três anos. É o que diz a alínea e do inciso I do art. 1º da lei citada. Assim, qualquer condenação geradora de pequenas penas como, multa, dias de condenação e assemelhados, passaram a trazer, junto com essa condenação, o estigma da inelegibilidade por *três anos*. Daí, impor-se a partir de agora ao nosso ver a figura da revisão criminal na área da Justiça Eleitoral, como forma de permitir a não-existência de excessos. Pequenas punições por pequenos delitos geram grandes conseqüências para a eleição de candidatos. Geram sua inelegibilidade." (ALBERTO ROLLO e ENIR BRAGA.)

Este comentário, todavia, não corresponde à jurisprudência. O Tribunal Superior Eleitoral, já sob o regime constitucional de 1967-69, examinara, em agravo de instrumento, os pressupostos de admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferira revisão criminal, sem qualquer questionamento sobre o cabimento da ação. Assim o fez, uma vez mais, recentemente, já sob a Constituição de 1988, em exame de recurso.<sup>26</sup>

---

25 "Ação rescisória. Sua inadmissibilidade na Justiça Eleitoral, por ausência de previsão legal no Código Eleitoral, e por ser incompatível com a celeridade que se deve imprimir ao processo eleitoral." (Acórdão nº 11.742 no Processo nº 6.275, Relator Min. GUEIROS LEITE, Bol. El., vol. 1-1, p. 1, 1983). No mesmo sentido: Acórdão nº 12.054 no Agravo nº 8.656, Relator Min. PEDRO ACIOLI, DJU 11 outubro 91, p. 14.273.

Ação rescisória: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I — se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II — preferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III — resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV — violar literal disposição de lei" (Código de Processo Civil, art. 485).

Excepcionalmente, os embargos de declaração podem fazer as vezes de ação rescisória: "Embargos de declaração admitidos para alterar a decisão. (...) Hipótese excepcional em que, à falta de ação rescisória, a correção pode ser feita em embargos de declaração." (Acórdão nº 5.988 no Recurso nº 4.522, Relator Min. RODRIGUES ALCKMIN, Bol. El. vol. 304, p. 899).

26 "Revisão criminal. Recurso especial. Agravo de instrumento.

Merece ser prestigiado o despacho que inadmite o recurso especial manifestado contra acórdão que indeferiu revisão criminal, posto que a decisão recorrida não violou qualquer texto legislativo, dando fiel aplicação aos preceitos pertinentes, sendo certo, ainda, que a jurisprudência indicada como divergente é formalmente inadequada para a espécie. Agravo desprovido." (Acórdão nº 8.693, no Agravo nº 6.285, Relator Min. WILLIAM PATTERSON, Bol. El. nº 434, p. 509)

"Candidato a vice-prefeito. Revisão criminal baseada em suposta ofensa ao princípio do contraditório. Pedido julgado improcedente pela Corte Regional. A sentença condenatória passada em julgado lastreou-se nas provas produzidas nos autos, dando-se ampla oportunidade de defesa ao réu. Não se configura, *in casu*, nenhuma das hipóteses de revisão criminal no art. 621, inc. I a III, do Código de Processo Penal. Recurso não conhecido." (Acórdão nº 12.174 no Recurso nº 9.531, Relator Min. HUGO GUEIROS, DJU 13, agosto 92, seção 1, p. 12.172.)

A revisão criminal dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos ou se fundar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos; ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (Código de Processo Penal, art. 621)

De particular importância são os *prejulgados*: “no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem *prejulgado* para os demais casos salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal” (Cód. El., art. 263).

Sua razão de ser decorre da natureza célere do processo eleitoral e da conveniência imperiosa de previsibilidade e estabilidade da jurisprudência, dados os poucos meses que fluem da escolha dos candidatos nas convenções dos partidos à decisão final dos litígios em juízo. Uma jurisprudência cambiante dificultaria sobremaneira a ação dos candidatos e partidos.

As dificuldades são muitas no entanto. Bastará uma única decisão, por qualquer *quorum*, num primeiro processo, para vincular o Tribunal ao voto de dois terços de seus membros para mudar de opinião? Quantos precedentes darão substância a um *prejulgado*? Se vários os precedentes à sua afirmação, como redigir seu texto e sob que forma jurídica editá-lo com força legal vinculante? Os *prejulgados* do Tribunal Superior do Trabalho, de igual natureza, foram declarados não mandatórios, não vinculativos e não cogentes pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>27</sup>

A Constituição de 1988, no capítulo “Dos Direitos Políticos”, prevê a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §§ 9º, 10 e 11):

“§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.”

A ação é de direito constitucional eleitoral, e, portanto, seus pressupostos e objetivos devem ser vistos pela ótica do direito constitucional. Não se trata de ação penal, seja a do crime comum, seja a do crime eleitoral.

27 Representação n.º 946 (RTJ 82/44) Elucidativo este voto do Min. LEITÃO DE ABREU (Agravado Instrumento n.º 70.541, RTJ 84/858).

“(…) o *prejulgado* trabalhista, qualquer que seja ele, carece de força vinculativa ou normatividade, não estando obrigados a respeitá-lo os demais órgãos da Justiça do Trabalho, (...) os princípios nele expressos não eram de observância obrigatória pelos demais órgãos da justiça trabalhista. Ficou estabelecido, por conseguinte, em outras palavras, que os *prejulgados* revestiam, para usar terminologia do direito norte-americano, caráter *ciretório*, não *mandatório*. Justamente por não serem *mandatórios*, *vinculativos* ou *cogentes*, deixou esta Corte de considerá-los objeto de representação por inconstitucionalidade, uma vez que, como tais, não entravam em conflito com a Constituição Federal.”

Dir-se-á que essa interpretação confere ao juiz latitude por demais ampla no julgamento do feito, pois que muito de sutilezas não comensuráveis destilaria para a sentença. O argumento, todavia, não procede. Não procede porque o bem jurídico tutelado não é nem a vida, nem a liberdade, nem a propriedade.

Nesta ação o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e à influência do poder econômico e ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na *presunção* da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.

Tanto que tão diferentes os bens jurídicos tutelados que, em face da violação ao valor que lhe é intrínseco, a sanção aplicável será a inelegibilidade do representado para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificar o ato a ela contrário, além da cassação do registro do candidato (Lei de Inelegibilidade, art. 22, XIV). Apenas isto: não se lhe toca a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Se algum resíduo de infração restar, responderá o já então ex-candidato por outro ilícito, eleitoral ou não, observado diverso devido processo legal<sup>28</sup>. No mesmo sentido este voto: "A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem". (TSE, Min. SEPULVEDA PERTENCE, Acórdão nº 12.030, 25 junho 91, DJU 16 setembro 91.)

Dele não diverge este outro voto: "Ainda corroborando a sua afirmativa de que a ação possível, prevista no § 10 do art. 14 (da Constituição), nada tem a ver com a responsabilidade penal, basta fazer esta consideração: julgada procedente a ação, nada impede que, sem ofensa à regra do *non bis in idem*, venha a ser instaurado um processo penal pela prática de crime eleitoral, se for o caso" (TSE, Min. PAULO BROSSARD, Acórdão nº 11.951, 14 maio 91, DJU 7 junho 91).

A ação de impugnação de mandato eletivo poderá ser proposta mediante representação de qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, com relato dos fatos e indicação das provas, indícios e circunstâncias, e será instruída e julgada conforme rito contraditório, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal posto na lei (Lei de Inelegibilidade, arts. 22 e seguintes).

---

28 Cf. voto do Autor no Recurso nº 9.354

Crucial para o julgamento da ação a norma segundo a qual “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (Lei de Inelegibilidade, art. 23).

Observe-se, com a merecida atenção, que, diante do bem público tutelado a normalidade e legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei de Inelegibilidade, art. 23, *in fine*), a latitude da capacidade de decisão que a norma confere ao julgador: *no mesmo plano de eficácia legal* que a prova produzida e os fatos alegados pelas partes estão os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções e as circunstâncias ou fatos mesmo que sequer alegados pelas partes.

O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo, com as peculiaridades inerentes à imparcialidade de decisão do Judiciário, deve ele, provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral.

Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige-lhe a lei, que instrumenta a eficácia legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de sua comunidade. De distante e pretenciosamente indiferente observador da cena política à sua volta, torna-se o julgador, por imposição legal, um *spectateur engagé* — na feliz expressão com que se descreveu a vida intelectual de Raymond Aron.

É esta a responsabilidade que a normatividade impõe ao Judiciário compartilhar, engajadamente, com os outros Poderes constituídos, e, também, e não menos importante, com os poderes intermediários, na terminologia de Montesquieu, na defesa da democracia e de seu meio mais reconhecido de legitimidade política e validade legal: a eleição pelo voto direto e secreto em sufrágio universal revestido de normalidade, legitimidade e lisura. A tanto há de se entregar o Judiciário, menos por criação constitucional, ou motivação ética, mas, agora, por imposição normativa.

Esta imposição normativa não o constrange a considerar, tão-somente, prova produzida ou cabalmente testada, nem conhecer apenas os fatos ou circunstâncias alegados. Também, e em igual hierarquia de valoração, deve tomar em conta todo o quadro social público e notório de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos conhecidos de seu engajamento com o ambiente social<sup>29</sup>.

---

29 *idem*

A celeridade do processo eleitoral, a necessidade de se reduzirem os conflitos e os litígios e a conveniência de previsibilidade legal justificam o processo de *consulta*, mediante o qual se responde às perguntas que feitas em tese por autoridade com jurisdição federal (deputado federal ou senador) ou órgão nacional de partido político (diretório nacional), no caso do Tribunal Superior Eleitoral, ou por autoridade pública ou partido político, no caso dos Tribunais Regionais (Cód. El., arts. 23, XII e 30, VIII).

Consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para (i) tal qual a norma jurídica, admitir-se provável sua repetição sucessiva e despersonalizada, e (ii) revelar-se a dúvida razoável e genuína, em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais, antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância<sup>30</sup>.

É extensa a jurisprudência no sentido de que contra decisão de Tribunal Regional em processo de consulta descabe mandado de segurança ou recurso especial. Os precedentes divergem, contudo, quanto à sua força vinculativa: ora "mero ato de orientação em caráter vinculativo e sem efeitos concretos", a que se nega caráter de título a ato de execução, ora "com eficácia de decisão e como tal há de ser garantida"<sup>31</sup>.

## 5. Conclusão

O processo eleitoral é o liame que une a eficácia social da República à eficácia legal da Constituição que lhe dá forma jurídica. A soberania popular é a pedra angular da República: "todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, parágrafo único). À proposição sociológica juridicizada na norma há de corresponder um meio legalmente capaz de concretizá-la na *praxis* coletiva. Este meio é o processo eleitoral.

---

30 Consulta de deputado federal sobre a elegibilidade, para prefeito, de cidadão que, em período anterior, teve suas contas rejeitadas por mais de uma vez pelo Conselho de Contas dos Municípios, sem que, no entanto, tenham sido apreciadas pela Câmara de Vereadores respectiva. Resposta: não conhecida por tentar dirimir caso concreto (TSE, Resolução nº 18.220, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJU 17 agosto 92, p. 12.470).

Consulta de deputado federal sobre impedimento legal de filho de prefeito falecido após dois anos e três meses de mandato de candidatar-se a prefeito, em face de inelegibilidade por relação de parentesco (vide seção nº 22). Resposta: realizado o julgamento no dia 16 de junho, e "estando já em curso o período de realização de convenção e registro de candidatos o Tribunal não conheceu da consulta"; caso contrário poderia estar suprimindo instância de julgamento. (TSE, Resolução nº 18.285, Relator Min. TORQUATO JARDIM, DJU 17 agosto 92, p. 12.470).

Vide consulta citada na nota nº 11 sobre hipótese de aparente lacuna legislativa.

31 "Mandado de segurança contra consulta a Tribunal Regional Eleitoral. Descabimento, desde que a decisão proferida pelo órgão regional e mero ato de orientação sem caráter vinculativo e sem efeitos concretos." (TSE, Acórdão nº 11.287 no MS nº 1.253, Relator Min. BUENO DE SOUZA, DJU 5 outubro 90, p. 10.374).

"Consulta. A resposta a ela dada contendo instrução sobre matéria eleitoral tem eficácia de decisão e como tal há de ser garantida." (TSE, Resolução nº 11.547 na Reclamação nº 6.697, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, Bol. El., vol. 385-III, p. 42)

"Resposta a consulta não gera efeitos concretos, pois não pode servir de título a ato de execução", donde o descabimento do mandado de segurança contra consulta ao TRE (Acórdão nº 11.245 no Agravo nº 1.263, Rel. Min. CÉLIO BORJA, DJU 21 setembro 90, 10.156).

É princípio geral de direito, não adstrito ao direito privado, o de que "a todo direito corresponde uma ação que o assegure" (Código Civil Brasileiro de 1916, art. 75).

Destarte, o processo eleitoral serve ao fim de ordenar o devido processo legal, formal e material, de sorte a assegurar o bem maior da ordem republicana, que é o exercício ativo da cidadania. Se a estabilidade das liberdades republicanas é renovada no exercício esclarecido do direito eleitoral substantivo, elas são muito mais crucialmente reconstituídas no exercício legal do direito eleitoral adjetivo. Em outras palavras, em nenhum outro ramo do Direito poderá a sociedade civil, titular da soberania, no sentimento intuitivo do mais humilde e menos ilustrado de seus cidadãos, aferir a legitimidade das instituições republicanas e a validade dos processos legais da República.

Por isso mesmo, o direito adjetivo eleitoral, ao recolher princípios e procedimentos dos processos penal e civil, os recompõe, conferindo-lhes nota publicística mais aguda. Seu fim não é compor litígios privados e conflitos de direitos disponíveis, nem resolver o confronto das conveniências particulares com os interesses públicos que o Estado represente. Sua função é abrir caminhos à expressão mais íntima do cidadão, a de que ele, pelo voto, votando ou sendo votado, reconstrói, para melhor, e a cada eleição, seu próprio sentido de destino para si, sua família e seu País.

Rara será a função estatal que, desempenhada com desacerto ou insuficiência, possa ferir tão fundo, a tantos e em tão pouco tempo, quanto aquela de administrar o processo eleitoral. Não há sentimento maior de frustração cívica coletiva do que o de se descobrir fraudulento, viciado ou corrupto o que só se pode admitir legítimo e válido conforme a lei. É rica a história em exemplos de convulsões sociais, muitas não contidas pela força estatal, outras sufocadas ao custo de vidas inúmeras, heróis anônimos, cujo libelo fóra clamar por eleições livres, legitimadas, a um só tempo, pelo assentimento dos eleitores e pelo desempenho reto de sua justiça eleitoral.

O papel da Justiça e do processo eleitoral é, diante da República, este: o de assegurar, aos titulares da soberania, que o processo institucional se realizou legítima e validamente, que seus representantes eleitos foram escolhidos legítima e validamente. A ausência desta certeza fere de morte a República.

---

#### Referências bibliográficas

- Alberto ROLLO e ENIR BRAGA, *Comentários as Eleições de 1992*, ed. Saraiva, São Paulo, 1992
- Antonio Roque CITADINI, *Código Eleitoral Anotado e Comentado*, ed. Max Limonad, São Paulo, 1985
- ELCIAS FERREIRA DA COSTA, *Direito Eleitoral: Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, ed. Forense, Rio, 1992
- FAVILA RIBEIRO, *Direito Eleitoral*, 2ª ed., ed. Forense, Rio, 1966
- JOEL JOSÉ CANDIDO, *Direito Eleitoral Brasileiro*, 2ª ed., EDIPRO, São Paulo, 1992
- PINTO FERREIRA, *Código Eleitoral Comentado*, ed. Saraiva, São Paulo, 1991
- ROBERTO ROSAS, Função Normativa da Justiça Eleitoral, in *Boletim Eleitoral*, vol. 244, p. 252
- TITO COSTA, *Recursos em Matéria Eleitoral*, 2ª ed., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986